



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003472-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS FERNANDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico a fim de melhor aferir a presença do requisito subjetivo do condenado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0003472-57.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Lucas Fernando Dias

Magistrada: Renata Biagioni

Voto nº 21.869

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que deferiu progressão ao regime aberto ao agravado, declarando a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/2024 quanto à exigência de exame criminológico. O agravado cumpre pena de 13 anos, 06 meses e 26 dias de reclusão, com término previsto para 02/12/2026.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se o agravado preenche o requisito subjetivo para progressão de regime, considerando sua reincidência específica e envolvimento com organização criminosa, e (ii) a necessidade de realização de exame criminológico.

III. Razões de decidir

3. O requisito objetivo para concessão do benefício foi preenchido.
4. A condição subjetiva não está suficientemente demonstrada, sendo necessário o exame criminológico para aferir os méritos do sentenciado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para cassar a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico.

6. Tese de julgamento: "1. A progressão de regime exige a demonstração de condições subjetivas adequadas. 2. A realização de exame criminológico é necessária para aferir a aptidão do condenado à convivência em sociedade."

Legislação citada: LEP, art. 112, § 1º; Lei nº 14.843/2024.

Jurisprudência citada: Súmula Vinculante 26.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão de fls. 28/36, proferida pela Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba - SP, que, nos autos de Execução nº 0000331-52.2015.8.26.0520, deferiu o pedido de progressão ao regime aberto ao agravado, por entender presentes os requisitos legais e declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tão somente no que se refere à alteração do § 1º, do artigo 112, da LEP,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que exige a realização de exame criminológico para fins de progressão, restaurando, assim, a incidência do verbete da Súmula Vinculante 26.

Argumenta a Justiça Pública que, conquanto o recorrido tenha cumprido o requisito objetivo, não preencheu o requisito subjetivo, sendo prematura a concessão da progressão pela Juíza de origem, já que ele é reincidente específico, além de registrar envolvimento com organização criminosa e prática de faltas graves, o que ensejaria a necessidade da realização de exame criminológico para aferir, ainda que minimamente, suas condições pessoais atuais, antes do deferimento da benesse.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão a fim de que seja indeferida a progressão de regime. Além disso, requerer a realização de exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo (fls. 01/09).

Contraminutado o recurso (fls. 43/53), não sobreveio retratação judicial (fl. 55).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 65/73).

É o relatório.

O recurso procede.

O agravado cumpre uma pena total de 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, com término previsto para **02/12/2026**, consoante se depreende cálculo de pena de fls. 24/27.

Formulado o pedido de progressão de regime, a Juíza da Execução Criminal, em decisão datada de **20/02/2025**, concedeu ao agravado a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

progressão ao regime aberto, sem a realização do exame criminológico (requerido pelo Representante do *Parquet*), a fim de aferir o mérito do sentenciado.

E, dessa decisão, insurge-se agora o recorrente buscando sua cassação a fim de que seja indeferida a progressão ao regime aberto, retornando o agravado ao regime intermediário, e determinada a realização de exame criminológico, para posterior apreciação do pleito defensivo.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado de fato foi preenchido.

A condição de natureza subjetiva, por sua vez, a meu ver, não se encontra suficientemente demonstrada.

É inegável, por seu turno, que para o deferimento da progressão ao regime menos gravoso, exige-se a segurança do Juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade.

E qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo Juízo, porque é a segurança da coletividade que não pode correr riscos.

No caso em apreço, verifica-se que, o sentenciado foi condenado pela prática de 02 delitos de tráfico de drogas e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de registrar, em 05/08/2024, envolvimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

com facção criminosa (cf. consta a fl. 19), bem como prática de falta disciplinar grave, já reabilitada, sendo realmente necessária a realização de exame criminológico, que servirá justamente para aferir, de maneira concreta, se ele está apto à obtenção do benefício postulado, especialmente se reúne méritos e condições de voltar à sociedade, sem praticar novos delitos.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo para cassar a decisão recorrida e determinar a realização de exame criminológico a fim de melhor aferir a presença do requisito subjetivo do condenado.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator